



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2335, DE 2022

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para tornar obrigatória a inserção de advertência acerca dos malefícios do consumo de álcool, tabaco e outras drogas, em livros didáticos e paradidáticos distribuídos nas escolas públicas; e a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad, para ampliar o escopo das atividades de prevenção ao uso de drogas.

AUTORIA: Senador Guaracy Silveira (AVANTE/TO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **GUARACY SILVEIRA**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para tornar obrigatória a inserção de advertência acerca dos malefícios do consumo de álcool, tabaco e outras drogas, em livros didáticos e paradidáticos distribuídos nas escolas públicas; e a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad, para ampliar o escopo das atividades de prevenção ao uso de drogas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º**

.....
Parágrafo único. Os livros didáticos e paradidáticos adquiridos e distribuídos no âmbito dos programas suplementares de material didático-escolar previstos no inciso VIII veicularão, nos termos de regulamento, mensagens de advertência sobre os malefícios do consumo de álcool, tabaco e outras drogas, observada a adequação às faixas etárias dos respectivos destinatários.” (NR)

Art. 2º O artigo 19 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 19.**

.....
Parágrafo único. As atividades de prevenção do uso indevido de drogas dirigidas à criança e ao adolescente, que incluirão advertências, anúncios e mensagens em livros didáticos e paradidáticos sobre os malefícios ocasionados por essas substâncias,



SF/22158.12221-61

deverão estar em consonância com as diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Cerca de 275 milhões de pessoas usaram drogas no mundo no último ano, enquanto mais de 36 milhões sofreram de transtornos associados ao uso de drogas, de acordo com o Relatório¹ Mundial sobre Drogas 2021.

O relatório traz seguindo embasamento científico, que entre 2010 e 2019, o número de pessoas que usam drogas aumentou 22%, em parte devido ao crescimento da população mundial. Com base apenas nas mudanças demográficas, as projeções atuais sugerem um aumento de 11% no número de pessoas que usam drogas globalmente até 2030 — e um aumento acentuado de 40% na África, devido ao seu rápido crescimento e população jovem.

As últimas estimativas globais, diz que cerca de 5,5% da população entre 15 e 64 anos já usou drogas pelo menos uma vez no ano último ano, enquanto 36,3 milhões de pessoas, ou 13% do número total de pessoas que usam drogas, sofrem de transtornos associados ao uso de drogas.

O consumo de drogas cresce consideravelmente a cada dia. Mesmo em sociedades com restrições às liberdades individuais, o fenômeno está presente. A droga não distingue religião, nível social ou cultural. Assim, ela está presente em todos os lugares, o tempo todo.

As redes criminosas se utilizam de todos os espaços e transformam em logística tudo que viabilize a distribuição e disseminação das drogas. Nesse sentido, a capilaridade da escola, instituição que a sociedade pode utilizar para produzir um antídoto contra as drogas, tem sido capturada também pela criminalidade para a inserção de nossos jovens, muitos ainda em idade tenra, na condição de criança, no consumo dessas substâncias.

De acordo com dados do Centro de Referência Estadual em Álcool e Drogas (CREAD), do Estado do Tocantins, a maioria dos quadros de dependência química se inicia ainda na juventude. O problema é que, não

¹ <https://www.unodc.org/unodc/en/data-and-analysis/wdr2021.html>



SF/22158.12221-61

raro, pais e adultos, de forma geral, ignoram os fatores de risco e as dificuldades que o adolescente apresenta por acharem que se trata apenas de uma fase passageira.

O fato inconteste é que essa fase é propícia ao primeiro contato com as drogas, por que é um momento de afirmação da personalidade, marcado por diversas mudanças e pressões de ordem interna e externa, o que faz com que o jovem se torne mais vulnerável e sujeito a esse tipo de risco.

Nesse contexto, o circuito da drogadição se torna atrativo. Ao mesmo tempo em que agrega prazer momentâneo à alienação e a perdas de todo tipo, faz com que perceba o álcool, o tabaco e as outras drogas como instrumentos de inserção social e para o sucesso entre os pares.

Os dados da Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (PeNSE) 2019, divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2021, revelam que cerca de 63% dos estudantes de escolas públicas e particulares entre 13 e 17 anos já experimentaram bebida alcoólica e mais de um terço deles, quase 35%, já provou pelo menos uma dose antes de completar 14 anos.

De acordo com dados da mesma pesquisa, as meninas são mais expostas a essa iniciação precoce, estimando-se em 36,8% a parcela do grupo, contra 32,3% do grupo formado pelos meninos, que já passaram por essa experiência.

Outros achados reveladores dessa pesquisa evidenciaram que 47% dos escolares que experimentaram bebidas alcoólicas, passaram por episódios de embriaguez; cerca de 29% tiveram acesso a bebida em festas; mais de 22% tinham experimentado cigarro; 11% dos pesquisados haviam tido contato com o cigarro antes dos 14 anos; pelo menos 13% haviam experimentado drogas ilícitas, como maconha, cocaína, crack e ecstasy.

Ora, se a realidade está aí a nos dizer quão precoce é o momento em que os jovens entram em contato com o álcool, o tabaco e outras drogas, que após esse contato inicial, os jovens passam ao uso regular dessas substâncias, é certo que alguma intervenção precisa ser intentada de forma tempestiva, seja para prevenir o primeiro contato, que conduz ao vício, seja para evitar o agravamento das consequências do consumo de drogas na adolescência.

A prevenção do uso de drogas é fundamental para a sensibilização sobre os riscos e perigos causados por elas e, em paralelo as ações de repressão ao uso de drogas nas escolas, devem ser frequentes e intensas. Com efeito, os assuntos ligados ao combate às drogas e seus malefícios, exigem



SF/22158.12221-61

um maior alinhamento entre a escola e a família, pois esses dois atores são bases do combate ao uso de álcool e drogas.

Como espaço de livre discussão de ideias e do pensamento, a escola deve estar aberta para um diálogo aberto, franco e honesto, inclusive para que seus profissionais tenham conhecimento sobre como a temática é tratada dentro da casa dos alunos. Muitas vezes, as drogas fazem parte do cotidiano dos próprios familiares, e isso não pode passar ao largo do debate enfrentado pela escola.

Alguns fatores colocam a escola em situação privilegiada para a promoção da saúde e a prevenção do uso de drogas². A maioria dos casos de experimentação de drogas ocorre na adolescência, período em que a maior parte das pessoas frequenta a escola, os jovens passam tempo significativo de suas vidas dentro do ambiente escolar, é um espaço privilegiado para reflexão e formação de valores.

O projeto que ora apresentamos busca contribuir no sentido de chamar a atenção dos jovens para o debate sobre o assunto, pois sabemos que a advertência sugerida contra o uso das drogas trará indagações, cabendo à escola estar preparada para buscar respostas conjuntas a essas interrogações.

Assim é que propomos utilizar o grande potencial de alcance dos livros didáticos e paradidáticos, que são manuseados constantemente pelos nossos jovens, como instrumentos de disseminação de mensagens que esclareçam, nos moldes feitos hoje nos maços de cigarro, os prejuízos relacionados ao uso abusivo do álcool e do tabaco, assim como os riscos à saúde e à vida representados pelas outras drogas.

A medida poderá ser implementada com uma simples alteração nos critérios de formatação dos livros a serem adquiridos, para posterior destinação aos alunos das redes públicas de educação básica do País, no âmbito dos programas suplementares de distribuição de material didático-escolar geridos pelo Ministério da Educação e suas autarquias.

As mensagens de advertência sobre os malefícios do consumo de álcool, tabaco e outras drogas, observada a adequação às faixas etárias dos respectivos destinatários, serão inseridas de acordo com a regulamentação, acreditamos que a contracapa do livro seja o local apropriado para a inserção dessas mensagens, pois a leitura ostensiva das advertências pelos estudantes,

² <https://www.sesipr.org.br/cuide-se-mais/alcool-e-outras-drogas/prevencao-na-escola-1-23999-216247.shtml>

será uma forma de fixar na memória os malefícios do consumo das drogas em geral.

Por oportuno, estamos inserindo uma alteração no art. 19 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, ampliando o escopo das ações de prevenção ao uso indevido de drogas, de sorte a permitir que o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda possa diligenciar para incluir o mesmo tipo de advertência nos livros didáticos e paradidáticos adotados nas escolas privadas de educação básica.

Considerando a relevância social e educacional do projeto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **GUARACY SILVEIRA**



SF/22158.12221-61

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996); LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro - 9394/96

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>

- art4

- Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006 - Lei Antidrogas (2006); Lei de Drogas; Lei de Entorpecentes (2006); Lei Antitóxicos (2006); Lei dos Tóxicos (2006) - 11343/06

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11343>

- art19